



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER Nº. 01/2024

Processo Administrativo Nº. 02/2024

Referência: PREVI PORTO – SERVIÇOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL
- ANUAL

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. VALOR DA CONTRATAÇÃO R\$ 14.000,00. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços de reavaliação atuarial para o exercício de 2024, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350



foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo diretor do PREVI-PORTO, Sr. José Renato Martins. No documento Estudo Técnico Preliminar – ETP consta a necessidade de contratação do serviço para manter o equilíbrio financeiro e atuarial de acordo com Lei vigente.

3. Estão anexadas as propostas de preço apresentadas por empresas do ramo e a Justificativa de Preço para a dispensa de licitação n.º 01/2024. Consta nos autos o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa de Licitação n.º 02/2024 para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a (R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e



dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a contratação de serviços cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo diretor do PREVI PORTO. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar, também elaborado pelo Diretor do PREVI PORTO SR. JOSÉ RENATO MARTINS, cuja execução foi autorizada pelo contratante.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência R\$ 17.360,45, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os parâmetros/orçamentos apresentados por empresas do ramo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos – COMUNICAÇÃO INTERNA assinada pelo contador do PREVI PORTO Sr. Ailton Cezar Gonçalves – CRC MT 011175-0.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o setor jurídico da prefeitura manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 02/2024, para a contratação de serviços de reavaliação atuarial, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

À apreciação do ordenador de despesas.

Porto Esperidião/MT, 11 de março de 2024.



José de Barros Neto

Portaria n.º 58/2012

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B